



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.858/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Cícero da Silva Bento**, Presidente da Câmara Municipal de **Juazeirinho**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 178/182, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.406.983,16**, representando **7,03%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 924.344,50**, representando **66,85%** da receita da Câmara e **2,78%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Cícero da Silva Bento, que acostou defesa nesta Corte às fls. 212/219 dos autos, e que após análise, o Órgão de Instrução entendeu remanescerem as seguintes falhas:

a) Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, num total de R\$ 24.307,17;

- De acordo com o defendente, o déficit ocorreu em virtude da não transferência de consignações/retenções de obrigações dentro do ano de 2017, tendo a falha sido corrigida já em janeiro de 2018.

b) Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, num total de R\$ 6.854,20;

- O defendente apenas solicitou a relevação da falha visto o irrisório percentual (0,47%) em relação ao total do orçamento do órgão.

c) Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, num total de R\$ 2.153,20;

- Conforme o defendente, o valor percebido está dentro do limite legalmente estabelecido relativamente ao que recebe o Presidente da Assembléia do Estado da Paraíba. Mesmo, assim, informou que o valor glosado foi integralmente restituído, em cinco parcelas, nos meses de junho a outubro daquele ano.

- A Auditoria esclarece que este Tribunal de Contas, sobre a matéria em análise, apreciou a Resolução Plenária RPL TC 0006/17, lavrada no âmbito do Processo TC 00847/17, cujo objeto consistia no exame de normas que fixaram os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020, sendo determinado com base no item II da RPL TC 0006/17 a adoção do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF (R\$ 33.763,00), como base de cálculo para o teto remuneratório do Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.858/18

e) Registro de 08 casos com possível acumulação de vínculos públicos.

Relativamente a esse item, houve os esclarecimentos em relação a cinco servidores. Quanto aos demais, a Auditoria constatou infração ao dispositivo constitucional:

- A servidora Sra. **Sandra Maria Paulino Amaral** possui **três vínculos públicos**: Agente Comunitário de Saúde do FMS de Juazeirinho, Vereadora de Juazeirinho e Enfermeira do FMS de Santo André, configurando, assim, **tríplice acumulação**;
- O servidor Sr. **Roberdan Marques de Lucena** possui **três vínculos públicos**: como Auxiliar de Enfermagem do FMS de Juazeirinho, Técnico de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Estado e Vereador de Juazeirinho, configurando, assim, **tríplice acumulação**;
- A servidora pública Sra. **Verônica Santos Lima da Costa** possui **dois vínculos públicos** na função de **cargos comissionados** no Estado, como Secretária Escolar e de Tesoureira na Câmara Municipal de Juazeirinho, configurando, assim, **acumulação irregular**.

Em documentação acostada às fls. 288/292 dos auto, foram apresentadas notificações da Câmara aos servidores acima mencionados, além da Portaria n° 017. Em novo relatório (fls. 318/323), a Auditoria considera como atendido o item que trata das Acumulações indevidas da servidora **Verônica Santos Lima da Costa**, conforme comprovação da Portaria n° 17/18 de Exoneração, bem como da apresentação, dos **Termos de Notificações** aos Vereadores **Sr. Roberdan Marques de Lucena**, através do **Ofício n° 26/2018** (pág. 294) e **Sra. Sandra Maria Paulino Amaro**, conforme **Ofício n° 27/2018** (pág. 293), para que, caso queiram, tomem ou adotem medidas que entenderem cabíveis, sobre a tríplice acumulação de vínculos públicos ou seja de dois cargos públicos e mais um de Vereador.

Por fim, o órgão de instrução **sugeriu** que os respectivos procedimentos administrativos, adotados pela eg. Câmara Municipal de Juazeirinho, após seus termos, sejam remetidos a este TCE.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n° 874/18 com as seguintes considerações:

- Em relação aos excessos verificados no orçamento, realizar despesas acima do índice consignado constitui ofensa grave ao comando constitucional, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável com fulcro no art. 56 da LC n° 18/93, além da devida recomendação para que não haja reincidência.
- A Auditoria constatou o excesso de remuneração percebido pelo Sr. Cícero da Silva Bento, no valor de R\$ 2.153,20, contrariando o art. 29, inciso VI da Constituição Federal. Para tanto, o Órgão de instrução levou em consideração o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, R\$ 33.763,00, teto do funcionalismo público, chegando-se ao montante anual de R\$ 405.156,00, o máximo que o Presidente da Assembléia Legislativa poderia receber. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 123.700,00. Desse modo, resta evidenciada a percepção de remuneração em excesso pelo presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, referente ao exercício de 2017, Sr. Cícero da Silva Bento, devendo o mesmo devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 2.153,20.

No que concerne a acumulação de vínculos públicos dos Vereadores Roberdan Marques de Lucena e Sandra Maria Paulino Amaro, em harmonia com a conclusão apontada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 318/323, opina que os respectivos procedimentos administrativos, adotados pela eg. Câmara de Vereadores de Juazeirinho, após seus termos, sejam devidamente remetidos a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.858/18

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opinou o Ministério Público pelo:

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente à época da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. Cícero da Silva Bento, referente ao exercício 2017;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Cícero da Silva Bento, no montante de R\$ 2.153,20, em razão de percepção em excesso de remuneração, conforme liquidação da auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Cícero da Silva Bento, referente ao exercício 2017, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Juazeirinho no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Este Relator esclarece que o valor referente ao excesso foi integralmente devolvido aos cofres públicos, conforme registro no sagres.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. Julguem regular com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Cícero da Silva Bento**, Presidente da **Câmara Municipal de Juazeirinho**, relativa ao exercício de 2017;
2. Declarem o atendimento parcial aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017;
3. Apliquem ao Sr. **Cícero da Silva Bento**, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (40,95 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
4. Recomendem ao Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. **Cícero da Silva Bento**, que após conclusos os procedimentos relativos à acumulação de cargos públicos envie os respectivos processos para análise por esta Corte de Contas;
4. Recomendem à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.858/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Juazeirinho - PB

Gestor Responsável: Cícero da Silva Bento

Patrono/Procurador: Flávio Aureliano da Silva Neto

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho-PB. Exercício Financeiro 2017. Pela irregularidade. Pelo atendimento parcial à LRF. Aplicação de multa. Prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0609/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.858/18**, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juazeirinho, exercício 2017, sob a presidência do Vereador **Cícero da Silva Bento**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Cícero da Silva Bento**, Presidente da **Câmara Municipal de Juazeirinho-PB**, relativa ao exercício de 2017;
- b) Declarar o **atendimento parcial** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017;
- c) Aplicar ao Sr. **Cícero da Silva Bento**, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, **multa** no valor de **RS 2.000,00 (40,95 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. **Cícero da Silva Bento**, que após conclusos os procedimentos relativos à acumulação de cargos públicos, envie os respectivos processos para análise por esta Corte de Contas;
- e) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 17:19



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 20:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL